DESDE 2000

JS

IMPLEMENTOS

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

SALETE – SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA-SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21/2026

Processo Administrativo nº 52/2026

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04.088.723/0001-45, com sede estabelecida na Rua Tereza Niehues, nº 114, Galpão B, Bairro Schreiber, município de Salete, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal Sr. Tiago Alfredo Fregulia, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por A. A. VERONA & CIA LTDA, o que faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto não merece prosperar, porquanto se fundamenta em interpretação restritiva e indevida das exigências editalícias, buscando impor requisitos não previstos no instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital.

No tocante à alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica, verifica-se que o item 10.11 do edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestado que demonstre o fornecimento ou execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade.

Ocorre que o atestado apresentado pela recorrida comprova, de forma suficiente, **que a empresa possui aptidão para a fabricação de tanques, o que, por si só, evidencia compatibilidade com o objeto licitado, que consiste justamente no fornecimento de tanque pipa multiuso**. Não há, em qualquer ponto do edital, exigência de que o atestado contenha indicação específica de capacidade volumétrica mínima, tampouco a obrigatoriedade de reprodução exata das especificações do objeto.

A pretensão da recorrente, ao exigir que o atestado contenha indicação de volume mínimo de 15.000 litros, configura inovação indevida das regras do edital, o que não pode ser admitido pela Administração Pública, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Ademais, o próprio edital admite a comprovação de capacidade técnica por meio de **objetos similares**, não exigindo identidade absoluta, mas sim compatibilidade em características e complexidade, o que foi plenamente atendido pela recorrida.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação técnica quanto às especificações do equipamento, também não assiste razão à recorrente. Isso porque o edital expressamente exige, na fase de proposta, a apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou memorial descritivo, com o objetivo de demonstrar o atendimento às especificações do termo de referência.

Nesse ponto, a recorrida apresentou o respectivo prospecto técnico, sendo plenamente possível realizar a correlação entre o equipamento ofertado e as exigências constantes do termo de referência, o que foi devidamente analisado e aceito pela Administração no momento da classificação da proposta. Assim, não há qualquer irregularidade ou deficiência que justifique a desclassificação.

Quanto à alegada ausência de ART e CAT, novamente o recurso carece de fundamento. **O edital não exige a apresentação desses documentos na fase de habilitação ou de proposta**. Ao contrário, a sistemática adotada no certame condiciona a apresentação de tais documentos ao momento da execução contratual, especialmente quando da entrega e instalação do equipamento, o que é plenamente compatível com a natureza desses documentos técnicos.

A exigência antecipada de ART ou CAT, como pretende a recorrente, além de não encontrar respaldo no edital, configuraria imposição indevida de requisito não previsto, em afronta direta às regras do certame.

Importante ressaltar que a Administração encontra-se estritamente vinculada às exigências previstas no edital, não podendo inovar ou exigir documentos além daqueles expressamente previstos, sob pena de nulidade do procedimento. Assim, não há qualquer ilegalidade na habilitação da recorrida, que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Por fim, verifica-se que o recurso interposto possui nítido caráter protelatório, buscando afastar licitante regularmente habilitada mediante a criação de exigências inexistentes no edital, o que deve ser rechaçado, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME**, por ser medida de direito e justiça.

DESDE 2000

JS

IMPLEMENTOS

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

SALETE – SC

Termos em que pede deferimento.

Salete-SC, 04 de Maio de 2026.

JS INDUSTRIA MECANICA LTDA:04088723000145

Assinado de forma digital por JS INDUSTRIA MECANICA LTDA:04088723000145
Dados: 2026.05.04 07:36:34 -03'00'

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Licitante